



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.752-A, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio moral; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Assédio moral

Art. 222-A. Depreciar, constranger, humilhar ou degradar, de modo reiterado, o militar, ferindo sua imagem ou desempenho funcional ou tratando com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando a sua saúde física ou psíquica, durante a execução do serviço ou fora dele.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio moral.

A história nos mostra que a violência sempre foi um fator presente nas relações humanas. Nem mesmo os direitos e garantias do homem firmados na Constituição Federal de 1988, foram capazes de equilibrar nossa sociedade, extremamente verticalizada e favorável à exploração daqueles que se encontram em posição inferior.

A violência geralmente só se faz percebida quando é explícita, ostensiva. Somente diante de acontecimentos palpáveis a sociedade é capaz de se sensibilizar diante desse mal.

Contudo, o que a grande maioria da sociedade não tem conhecimento é que existe uma forma de violência velada que permeia as relações de trabalho no serviço militar. É uma forma de violência que aniquila a vida e sombreia a alma de muitas pessoas, fazendo inúmeras vítimas. Trata-se do que conhecemos como “assédio moral”.

Segundo os ensinamentos do professor Jorge Luiz de Oliveira Silva:

“o assédio moral, conhecido com ‘a violência perversa e silenciosa do cotidiano’ ou psicoterror, nada mais é do que a submissão do trabalhador a situações vexaminosas, constrangedoras e humilhantes, de maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora dela, em razão das funções que exerce; determinando com tal prática um verdadeiro terror psicológico que irá resultar na degradação do ambiente de trabalho e na vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima, estabelecendo sérios riscos à saúde física e psicológica do trabalhador e às estruturas da empresa e do Estado.”

Os militares constituem uma categoria especial de trabalhadores, cujas condições de trabalho possuem algumas especificidades. São organizados em carreira, de estrutura personalíssima e sob rigorosa ordem de promoção e ascensão. Além disso,



possuem sua conduta estritamente pautada pela hierarquia e pela disciplina. Esses são fatores que tendem a fomentar o desenvolvimento de processos de assédio psicológico.

A medida legislativa apresentada neste projeto de lei tem a finalidade de suprir essa lacuna da lei penal militar. A tipificação do crime de assédio moral na legislação penal militar permitirá que essa forma de violência seja devidamente combatida, o que contribuirá para o equilíbrio das relações de trabalho no ambiente militar e a própria higidez das instituições militares.

A vida militar, a vida castrense, tem peculiaridades e a legislação penal militar precisa se adequar, as Leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovar esta proposição, que visa à adequação do Código Penal Militar às necessidades da vida castrense.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio moral.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, propõe a inclusão do art. 222-A no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – para tipificar expressamente o crime de assédio moral em âmbito militar.

A proposição em análise visa incluir o art. 222-A na referida norma legal, dispondo sobre a caracterização do assédio moral no referido Código. Segundo o *caput* do novo artigo apresenta definições e ações que constituem assédio moral no âmbito militar. Aponta ainda que as condutas elencadas serão consideradas assédio moral independentemente de ocorrerem durante ou fora do exercício das funções.

Como preceito secundário, o dispositivo estabelece pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

O §1º do artigo proposto elenca exemplos de condutas que também configuram assédio moral, tais como a imposição de metas excessivas, sobrecarga de trabalho e ordens desproporcionais — desde que extrapolem os limites do razoável, mesmo quando vinculadas diretamente ao exercício funcional.



Na justificação, o autor destaca que a violência, apesar das garantias previstas na Constituição de 1988, ainda permeia relações hierarquizadas, como nas carreiras militares. O assédio moral, nessas estruturas, tende a ocorrer de forma velada e persistente, em razão da rígida disciplina e da verticalidade hierárquica.

Em fevereiro de 2025, a matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeito à apreciação do Plenário, conforme prevê o art. 24, inciso II, do mesmo diploma regimental.

Nesta Comissão, nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, a partir de 27 de março de 2025, tendo sido encerrado sem o recebimento de quaisquer nesse sentido.

O regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do RICD, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.752, de 2024, no que tange às matérias inseridas em seu campo temático, especialmente as alíneas “d” e “g” do referido dispositivo. A alínea “d” trata da prevenção, fiscalização e combate a todas as formas de violência, especialmente contra a pessoa, enquanto a alínea “g” refere-se à atuação das instituições de segurança pública, o que inclui o ordenamento jurídico penal militar.

Entendo que o projeto em análise é meritório, por tratar de tema sensível e de grande relevância para a preservação da integridade dos



profissionais de segurança pública, particularmente no âmbito das instituições militares.

De acordo com a Controladoria-Geral da União, o assédio moral se caracteriza pela repetição de condutas abusivas — como gestos, palavras ou omissões — com o intuito de desestabilizar emocionalmente a vítima, comprometendo sua dignidade, integridade e o ambiente profissional. Diferentemente de atos isolados, o assédio exige repetição e sistematicidade. São exemplos frequentes: críticas reiteradas, exclusão deliberada, sobrecarga ou subutilização de tarefas e ameaças veladas. Tais práticas geram efeitos graves, como afastamentos, queda de produtividade e danos à imagem institucional¹.

Nas relações laborais, sobretudo em estruturas hierárquicas, o chamado "assédio vertical" — em que superiores abusam de sua posição de chefia — é recorrente e preocupante. No Brasil, entre 2020 e 2023, foram registrados mais de 300 mil casos na Justiça do Trabalho, grande parte referente ao assédio vertical².

Estudos científicos apontam que o assédio moral acarreta severos impactos à saúde mental dos trabalhadores, elevando a incidência de estresse, ansiedade, depressão, distúrbios do sono e doenças cardiovasculares. Tais efeitos afetam não apenas as vítimas diretas, mas também aqueles que testemunham tais condutas³.

No serviço público federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já prevê o assédio moral como infração disciplinar, passível de demissão. No entanto, a persistência do problema revela a necessidade de medidas penais específicas, principalmente nas instituições militares e policiais, onde o tema ainda encontra resistência e silenciamento.

A denúncia de assédio moral, nesses ambientes, costuma implicar represálias e prejuízos profissionais, o que agrava a subnotificação e perpetuação do problema.

¹ <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/assedio-moral-e-sexual>

² <https://tst.jus.br/-/em-tr%C3%AAs-anos-justi%C3%A7a-do-trabalho-julgou-mais-de-400-mil-casos-de-ass%C3%A9dio-moral-e-sexual%C2%A0>

³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010



O assédio moral transcende os limites das relações trabalhistas e civis, pois pode gerar consequências gravíssimas no âmbito da segurança pública. Há registros de casos extremos em que vítimas de assédio reagiram de forma trágica, como no caso de um policial civil que assassinou um colega dentro de uma delegacia no interior do Ceará, em 2023, alegando ter sido humilhado pela vítima⁴. Outro episódio, com expressiva comoção da sociedade, ocorreu em 2014, e envolveu o suicídio de um policial militar em Minas Gerais, também motivado por assédio moral⁵.

Quando ocorre em instituições de segurança ou nas Forças Armadas, o assédio moral representa um problema ainda mais grave. Primeiro, pelo risco ampliado decorrente do porte de armas; segundo, por comprometer o bom funcionamento de instituições essenciais à ordem pública, tornando seus ambientes internos disfuncionais e hostis. Infelizmente, essa prática ainda persiste em certos quartéis do país⁶.

Assim, fica evidente que o assédio moral, sobretudo em contextos ligados à segurança pública, não pode ser tratado apenas como infração administrativa. É imprescindível a criação de mecanismos legais mais rigorosos, inclusive com consequências penais, para que haja punições mais efetivas àqueles que comprometem a integridade das instituições de segurança da sociedade brasileira.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.752, de 2024.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

⁴ <https://www.metropoles.com/brasil/apos-matar-colegas-policial-grava-video-te-vejo-no-inferno-assista>

⁵ https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2014/07/16_dir_humanos_33_batalhao_betim.html

⁶ <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/03/22/militares-denunciam-assedio-moral-e-humilhacoes-em-quartel-de-sp-video.ghtml>





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259720547600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.752/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

